



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

**DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA DIRECTA
N.º 1/2022**

ABRIL | 2023



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA DIRECTA N.º 1/2022**

**PROJECTO DE INSTRUÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS, DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E
DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM
MASSA**

Siglas e abreviaturas

BC-FT-PADM – Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa

BNA – Banco Nacional de Angola

CMC – Comissão do Mercado de Capitais

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

IFB – Instituições Financeiras Bancárias

LPCBC-FT-PADM – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa¹

PCBC-FT-PADM – Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

RPCBC-FT-PADM – Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa²

SGOIC – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo

SIICF – Sociedade de Investimento Imobiliário de Capital Fixo

SGMR, S.A. – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

¹ Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro.

² Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro.

Índice

I. Introdução.....	5
II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos	6
2.1 Contributos acolhidos.....	7
2.2 Contributos parcialmente acolhidos.....	12
2.3 Contributos não acolhidos	15
2.4 Esclarecimentos	22
2.5 Outras alterações	28
III. Observações finais	29
ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública directa (por ordem alfabética)	30
ANEXO II – Instrução sobre o Relatório de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destrução em Massa	31

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)³, procede-se, através do presente documento, à análise dos contributos recebidos no âmbito do processo de Consulta Pública Directa n.º 1/2022, promovido pela CMC.

De salientar que a consulta pública directa incidiu sobre o "*Projecto de Instrução sobre o Relatório de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa*".

O referido processo de consulta pública directa decorreu entre os dias **9 a 28 de Novembro de 2022**, tendo sido solicitado o pronunciamento das entidades sujeitas ao cumprimento das obrigações em matéria de PCBC-FT-PADM, designadamente as entidades previstas no artigo 2.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de PCBC-FT-PADM (doravante, "RPCBC-FT-PADM"), que se encontram registadas na CMC⁴.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC um conjunto de contributos e pedidos de esclarecimentos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo I ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos

³ Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

⁴ Inclui: *a)* instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da CMC, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – do Regime Geral das Instituições Financeiras; *b)* instituições financeiras bancárias; *c)* entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários; *d)* auditores externos.

e agradecemos pelo interesse manifestado, pela participação e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o normativo em questão.

Uma vez analisados os contributos recebidos, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto dos mesmos na versão original do projecto de Instrução submetido à consulta pública directa, bem como apresentar a adequada justificação em relação aos contributos parcialmente acolhidos e aos não acolhidos.

II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos

➤ Projecto de Instrução sobre o Relatório de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

O projecto de instrução em apreço visa definir o modelo do Relatório de PCBC-FT-PADM, bem como revogar a Instrução n.º 012/CMC/11-17, de 6 de Novembro, sobre o Questionário de Auto-avaliação em Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

O processo de adequação do quadro regulatório do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados à Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de PCBC-FT-PADM (doravante, "LPCBC-FT-PADM") teve início com a publicação do RPCBC-FT-PADM que, no seu artigo 37.º, obriga as entidades sujeitas a enviarem, anualmente, à CMC, um relatório específico sobre o seu sistema de controlo interno e demais elementos informativos para a PCBC-FT-PADM que, por sua vez, compreende o questionário de auto-avaliação em matéria de PCBC-FT-PADM.

Assim, no âmbito do processo de consulta pública directa a que o referido projecto de instrução foi submetido, há que destacar os contributos apresentados pelas entidades abaixo indicadas e cuja apreciação é feita no presente relatório, considerando os contributos acolhidos, contributos parcialmente acolhidos e contributos não acolhidos.

Destacam-se, ainda, os pronunciamentos feitos pelo **Banco Millennium Atlântico (BMA)**, que manifestou total concordância com o disposto no projecto de instrução em apreço, não identificando qualquer disposição que possa inviabilizar a sua efectiva aplicação para o desenvolvimento das políticas de PCBC-FT-PADM no mercado de capitais em Angola.

Outrossim, importa realçar as observações feitas pelo **Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA)**, que apresentou, essencialmente, contribuições de forma e pedidos de esclarecimentos, bem como pela **Finmanagement – SGOIC, S.A.** (Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Colectivo)⁵ e pela **Bakertilly Angola, Lda.**, que remeteram os respectivos relatórios de PCBC-FT-PADM preenchidos, sem reportar qualquer constrangimento.

2.1 Contributos acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública directa, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento, estando reflectidos no projecto de instrução, designadamente:

a) Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA)

Reformulação da redacção da alínea a) do subponto 2.2.1, nos seguintes termos: *«A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo antes e após o estabelecimento da relação de negócio»*⁶.

⁵ Nos mesmos termos, a **Finmanagement – SGOIC, S.A.** submeteu as contribuições da **Hipergest – SIICF, S.A.** (Sociedade de Investimento Imobiliário de Capital Fixo), na qualidade de sociedade gestora desta.

⁶ A redacção anterior era: *«A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio»*.

b) Banco Valor, S.A.

- i. Reformulação da redacção do subponto 2.1.1, no âmbito da obrigação de identificação e diligência (*ponto 2.1*), nos seguintes termos: **«Descrição dos elementos de identificação a obter antes, no decorrer e após estabelecimento da relação de negócio»**⁷;
- ii. Inclusão de um novo subponto (*2.1.3*), no âmbito da obrigação de identificação e diligência (*ponto 2.1*), com o seguinte teor: **«Descrição dos procedimentos e diligências para atestar a origem e destino dos fundos dos clientes»**.

c) Deloitte & Touche - Auditores, Lda.

- i. Reformulação da redacção do n.º 2 do projecto de Instrução, referindo-se que o relatório deve ser preenchido "*conforme aplicável a cada entidade*" e não "*na sua totalidade*", no sentido de acautelar os elementos não aplicáveis, por exemplo, aos auditores externos, atendendo à natureza, complexidade e dimensão da respectiva actividade desenvolvida, bem como a avaliação do respectivo risco sectorial;
- ii. Reformulação do ponto 6.1, no âmbito do controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com comunicações de irregularidades, propondo-se a seguinte redacção: **«Descrição dos procedimentos utilizados na detecção de irregularidades na identificação de representantes e de beneficiários efectivos e na sua comunicação»**⁸.

⁷ A redacção anterior era: **«Descrição dos elementos de identificação após estabelecimento da relação de negócio»**.

⁸ A redacção anterior era: **«Descrição das irregularidades verificadas e dos procedimentos utilizados na detecção de irregularidades na identificação de representantes e de beneficiários efectivos»**.

d) *Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.*

- i. Substituição da expressão "***alto risco***" por "***escalão mais elevado de risco***", no subponto 1.1.9, referente ao número de clientes de alto risco, no sentido de evitar a multiplicidade de classificações, considerando que a matriz de riscos é da competência de cada instituição, pelo que o termo "***alto risco***" pode significar o nível mais elevado da escala ou as escalas acima da média;
- ii. Eliminação do subponto 2.4.2, concernente às medidas reforçadas aplicadas, enquadradas no âmbito da obrigação de recusa, quando parecem mais adequadas aos deveres de identificação e diligência;
- iii. Clarificação/eliminação do subponto 3.1 (*Descrição da matriz de risco da entidade*) pela sobreposição na resposta aos itens do subponto 3.4 (*Descrição do modelo de gestão do risco de BC-FT-PADM*).

e) *PricewaterhouseCoopers Angola, Lda (PwC)*

- i. Reformulação da redacção do n.º 1 do projecto de instrução, no sentido de reiterar que os dados do relatório devem ter por referência o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior, apesar de já estar mencionado no artigo 37.º do RPCBC-FT-PADM (*cfr. o n.º 2 da versão actual do diploma anexo ao presente Relatório*);
- ii. Ponderação da utilização, para o futuro, de um formato electrónico mais ágil e interoperativo de envio do relatório, como o formato *XLSX* ou *CSV*, à semelhança do regime adoptado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), visto que o envio da informação em *Portable Document Format* (PDF) dificulta o manuseamento e a exportação de dados, de forma a serem trabalhados e analisados pelo supervisor;

- iii. Ponderação de, futuramente, se redimensionar o relatório, por ser consideravelmente extenso para o objectivo deste tipo de comunicações sistemáticas anuais, correndo-se o risco de se tornar redundante pela repetição (anual) da maioria dos dados solicitados e comunicados, razão pela qual se deve focar na identificação dos factores de risco, nas alterações ocorridas na entidade, na análise global das suas operações e dos seus clientes, nas revisões dos instrumentos de prevenção e nos seus testes de eficácia;
- iv. Redução, no futuro, dos campos descritivos e a sua substituição por campos dinâmicos parametrizáveis, numa lógica de inserção de dados quantitativos e de respostas de controlo (sim/não);
- v. Reposicionamento dos subpontos 1.1.6 (*Número de transacções realizadas no período de referência*), 1.1.7 (*Tipologia de produtos transaccionados*), 1.1.8 (*Número total de clientes*) e 1.1.9 (*Número de clientes de alto risco*), uma vez que a Secção I trata de informação institucional e de contactos relevantes da entidade sujeita, diferente das informações acima que têm cariz operacional, com relevância na área da gestão de riscos (*Cfr. pontos 3.1, 3.2, 4.1 e 10.2 da versão actual do diploma*);
- vi. Aditamento da expressão "***interna ou externa***" ao termo "***exclusividade***", na alínea d) do subponto 1.3.2, referente ao *Compliance Officer*, devendo explicitar-se qual a posição deste responsável dentro da entidade sujeita e quais as funções que eventualmente possa acumular, para permitir a avaliação da sua independência e autonomia, atendendo à complexidade e dimensão da entidade;
- vii. Reformulação da redacção do subponto 1.3.3 (*Função de auditoria interna*), à semelhança do que está previsto para o *Compliance Officer*

(subponto 1.3.2), nos seguintes termos: «**Função de auditoria interna à data do termo do período de referência**»⁹;

- viii. Reformulação da redacção do subponto 2.1.1 e da alínea a) do subponto 2.2.1, fazendo menção às "*transacções ocasionais*";
- ix. Reposicionamento do subponto 2.4.2, referente às medidas de diligencia reforçada, no âmbito da obrigação de recusa, cujo conteúdo deveria estar sistematicamente enquadrado no ponto 2.3 que trata efectivamente dos procedimentos de diligência reforçada¹⁰;
- x. Eliminação da alínea a) do ponto 3.2 (*descrição das funções do compliance*), por não acrescentar valor ao conhecimento da CMC, tendo em conta que o conteúdo já está descrito na lei (*Cfr. ponto 5.2 da versão actual do diploma*)¹¹;
- xi. Recolocação dos subpontos 3.2 (*informação relativa à função compliance*) e 3.3 (*descrição dos mecanismos alternativos que permitam mitigar potenciais conflitos de interesse, nos casos em que não exista segregação entre a função compliance e outras unidades orgânicas*) na Secção V (*Controlo do cumprimento do quadro normativo*), uma vez que compete ao *Compliance Officer* assegurar tal cumprimento (*Cfr. pontos 5.2 e 5.3 da versão actual do diploma*);
- xii. Fusão dos pontos 4.1 e 4.2, numa óptica de maior agilidade, economia e clareza da informação, uma vez que o primeiro ponto determina a descrição das tecnologias utilizadas e do modo como elas permitem fazer a identificação e gestão dos riscos de BC-FT-PADM e o segundo ponto determina a descrição dos procedimentos da entidade para identificar e avaliar o risco do BC-FT-PADM na

⁹ A redacção anterior apenas se referia à «**Função de auditoria interna**».

¹⁰ O subponto 2.4.2 foi eliminado, pois o seu conteúdo já se encontra respaldado no n.º 2 do artigo 19.º do RPCBC-FT-PADM.

¹¹ Cfr. n.º 1 do artigo 26.º e n.º 4 do artigo 29.º do RPCBC-FT-PADM.

utilização de novas tecnologias (*Cfr. ponto 4.2 da versão actual do diploma*);

xiii. Rectificação, no questionário de auto-avaliação em matéria de PCBC-FT-PADM, das referências feitas nos subgrupos do grupo C dos "*Elementos Informativos*", passando de "*B.1, B.2, B.3...*" para "*C.1, C.2, C.3...*".

f) *Standard Bank de Angola, S.A.*

Migração do subponto 2.4.2, referente às medidas de diligência reforçada, no âmbito da obrigação de recusa, para o ponto 2.3 que trata efectivamente dos procedimentos de diligência reforçada¹².

2.2 Contributos parcialmente acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento parcial, pelas razões que abaixo se aduzem, estando reflectidos, igualmente, no projecto de diploma:

a) *Deloitte & Touche - Auditores, Lda.*

Reformulação dos n.ºs 1 e 2 da Instrução, propondo-se a seguinte redacção:

«1. As entidades previstas no artigo 2.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, enviam à CMC, até ao dia 31 de

¹² O subponto 2.4.2 foi eliminado, pois o n.º 2 do artigo 19.º do RPCBC-FT-PADM já define as medidas de diligência reforçada que as entidades sujeitas podem adoptar.

Maio de cada ano, o relatório de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, cujo modelo consta do anexo à presente Instrução da qual é parte integrante, com as seguintes adaptações em função do risco em matéria de PCBC-FT-PADM:

- a) As entidades previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, preenchem todas as secções do modelo que consta do anexo à presente Instrução;*
- b) As entidades previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento n.º 5/21 preenchem apenas a secção I do Capítulo I, referente à "Informação institucional e contactos relevantes da entidade sujeita" e o Capítulo V – "Questionário de auto-avaliação em matéria de PCBC-FT-PADM»:*

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, a própria LPCBC-FT-PADM não estabelece excepções quanto à aplicação das obrigações gerais nela previstas para as entidades sujeitas. Em todo o caso, reconhecemos que as obrigações em matéria de PCBC-FT-PADM não devem ser aplicadas de modo uniforme para todas as entidades sujeitas, razão pela qual o artigo 2.º do RPCBC-FT-PADM, em relação aos auditores externos e aos consultores para investimento, refere que o diploma é-lhes aplicável "em tudo que não for incompatível com a sua natureza".

Além disso, o n.º 2 da Instrução foi reformulado no sentido de estabelecer que o Relatório de PCBC-FT-PADM deve ser

preenchido “conforme aplicável a cada entidade”, pelo que os auditores externos e os consultores para investimento deverão preencher apenas as secções que sejam compatíveis com a natureza das suas actividades, o que salvaguarda o disposto na alínea b) do n.º 1 da redacção proposta.

b) PricewaterhouseCoopers Angola, Lda (PwC)

- i. Divisão e adaptação do modelo de relatório em função da natureza e tipo de informações a serem prestadas pelos auditores externos, à semelhança do que ocorre na CMVM:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, remetemos para a resposta dada à questão anterior.

- ii. Eliminação das alíneas a), f), h) e l) do subponto 2.10.2, no âmbito da obrigação de formação, que exige a indicação do objecto da formação (que será sempre dentro da área da PCBC-FT-PADM), do material didáctico de suporte, do ambiente e do nível de participação, por não se alcançar um efeito útil para a supervisão, no âmbito das comunicações periódicas:

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, quanto ao objecto da formação, não obstante ser sempre dentro da área da PCBC-FT-PADM, podem ser abordados assuntos específicos e conexos. Relativamente ao material didáctico de suporte e ao ambiente da formação, são elementos cuja exigência já decorre do n.º 3 do artigo 30.º do RPCBC-FT-PADM.

Consideramos, porém, a eliminação da alínea referente ao nível de participação, visto que é possível obter esta informação

comparando-se outros dados, como o número de colaboradores participantes e a avaliação final dos formandos, quando exista.

2.3 Contributos não acolhidos

Contudo, ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, não foram acolhidos pelas razões que se aduzem:

a) Banco Yetu, S.A.

- i. Inclusão de um ponto ou de uma norma com as definições (exemplo: "*titulares de funções relevantes*", indicados no ponto 1.3), com vista a permitir a correcta interpretação dos termos utilizados:

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, as definições dos termos utilizados na Instrução em análise já se encontram previstas na LPCBC-FT-PADM e no RPCBC-FT-PADM. No caso particular dos "titulares de funções de gestão relevantes", a definição consta no n.º 17 do artigo 3.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (LRGIF), nos termos do qual designam "as funções cujos responsáveis não integrem os órgãos de administração ou fiscalização e que exerçam influência significativa na gestão corrente da instituição".

b) Deloitte & Touche - Auditores, Lda.

- i. Identificação, no anexo à Instrução em apreço, nomeadamente:

- a. No subponto 1.1.6 (*Número de transacções realizadas no período de referência*), dos intervalos pré-definidos de número de transacções a seleccionar por cada entidade;
- b. No subponto 1.1.7 (*Tipologia de produtos transaccionados*), das tipologias de produtos, seguindo uma listagem pré-definida, tendo em consideração as actividades das entidades abrangidas;
- c. No subponto 1.1.8 (*Número total de clientes*), dos intervalos pré-definidos de número de clientes a seleccionar por cada entidade;
- d. No subponto 1.1.9 (*Número de clientes de alto risco*), dos intervalos pré-definidos de número de clientes a seleccionar por cada entidade:

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, sem prejuízo de ser adoptado no futuro, o procedimento de indicação de intervalos pré-definidos e de uma listagem pré-definida de produtos é mais adequado para ficheiros a serem preenchidos de forma electrónica, o que não é o caso.

- ii. Remoção, no ponto 2.1 (*Obrigaçao de identificação e diligência*), dos requisitos de obrigação de diligência, uma vez que o artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM já identifica suficientemente as medidas de diligência que as entidades sujeitas e equiparadas devem tomar quanto aos elementos de identificação de clientes, representantes e beneficiário efectivo:

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, não se exige a descrição de todos os procedimentos e diligências previstos no artigo 11.º da LPCBC-FT-PADM, mas tão-somente os que tenham sido efectivamente implementados pela entidade sujeita durante

o período de referência, no cumprimento das suas obrigações de identificação e diligência consagradas na referida lei.

- iii. Inclusão, no subponto 2.2.1 (*Descrição dos procedimentos de diligência simplificada aplicados*), de uma alínea com os critérios definidos pela entidade para aplicar os procedimentos de diligência simplificada, conforme definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do RPCBC-FT-PADM:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, consideramos que os critérios de classificação dos clientes como susceptíveis de aplicação de medidas simplificadas já se encontram estabelecidos nas políticas internas, procedimentos e controlos aprovados pelo órgão de gestão das entidades sujeitas, pelo que é dispensável a sua reprodução no Relatório de PCBC-FT-PADM.

- iv. Exclusão das alíneas e) a i) do subponto 2.2.1, uma vez que as alíneas que antecedem já contemplam os procedimentos de diligência simplificada previstos no artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, os procedimentos estabelecidos nas referidas alíneas e) a i) do subponto 2.2.1. não conflituam com as disposições legais ou regulamentares. Com efeito, o n.º 5 do artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM não faz uma enumeração taxativa das medidas simplificadas (o que se pode inferir da sentença "sem prejuízo de outras medidas..."), pelo que nada obsta a que a CMC requeira a adopção de outras medidas não previstas por lei ou regulamento, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo.

c) Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.

- i. Eliminação das alíneas e) a i) do subponto 2.2.1, relativo à descrição dos procedimentos de diligência simplificada aplicados, visto que ultrapassam os limites do n.º 5 do artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM e do artigo 18.º do RPCBC-FT-PADM, acrescentando exigências inadequadas à instrução, tornando-a pouco clara:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, remetemos para a resposta dada à questão anterior.

- ii. Fusão da Secção IV (*Utilização de novas tecnologias, produtos e serviços, com impacto potencial na PCBC-FT-PADM*) com a Secção VIII (*Ferramentas e sistemas de informação*), pois parecem sobrepostas:

Tomamos boa nota e agradecemos. Porém, de modo a dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 37.º do RPCBC-FT-PADM e conferir melhor ordenação sistemática das matérias aí previstas, somos de entendimento em manter as referidas secções de forma segregada.

d) PricewaterhouseCoopers Angola, Lda (PwC)

- i. Menção dos Códigos de Actividade Económica da entidade sujeita, na identificação das principais áreas de negócio (*subponto 1.1.2*):

Tomamos boa nota e agradecemos. No entanto, somos de entendimento que os eventuais Códigos de Actividade Económica da entidade sujeita já encontram guarida, em certa medida, na referência aos “planos estratégicos ou documentos equivalentes”.

- ii. Inserção da alínea d) do subponto 1.3.2, que obriga a indicação se o cargo de *Compliance Officer* é exercido em regime de exclusividade, nos dados específicos sobre o *Compliance Officer*, estabelecidos no ponto 3.2 (*actualmente, ponto 5.2*), uma vez que esta informação não se reveste de natureza institucional:

Tomamos boa nota e agradecemos. Entretanto, não obstante existir um subponto que diga respeito especificamente à função compliance, não prejudica que se enquadre o Compliance Officer no âmbito da organização interna da instituição.

Com efeito, o ponto 1.3 reporta-se aos membros do órgão de administração e de fiscalização e aos titulares de funções de gestão relevantes, em que se inclui o Compliance Officer, sendo que o regime de exclusividade é um aspecto que está directamente ligado à própria pessoa do Compliance Officer, mais do que à sua função, embora tenha influência nesta última.

- iii. Definição da periodicidade de actualização dos elementos recolhidos no cumprimento da obrigação de identificação e diligência e de acompanhamento contínuo das operações, a que se referem as alíneas b) e c) do subponto 2.2.1, no quadro dos procedimentos de diligência simplificada:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento da obrigação de identificação e diligência, bem como a redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações não é a mesma em todas as entidades sujeitas, cabendo a cada uma proceder conforme o grau de risco

de BC-FT-PADM identificado na relação de negócio estabelecida ou transacção ocasional realizada pelo cliente.

- iv. Identificação de todos os intervenientes no processo, bem como a necessidade de serem acauteladas as garantias de confidencialidade e segurança no envio da informação às autoridades, na alínea a) do subponto 2.6.2, no âmbito da obrigação de comunicação:

Tomamos boa nota e agradecemos. Refira-se, entretanto que, os intervenientes no processo são livremente definidos pela entidade, no âmbito da sua organização interna, que simplesmente irá reportar à CMC. Trata-se, na verdade, da indicação das pessoas que intervêm no circuito de comunicação de operações suspeitas detectadas pela entidade sujeita.

Por outro lado, importa referir que as informações prestadas pelas entidades sujeitas às autoridades competentes não violam o dever de segredo que têm com os seus clientes (artigo 21.º da LPCBC-FT-PADM). Do mesmo modo, as informações prestadas pelas autoridades competentes no cumprimento das suas obrigações legais não constituem violação do dever de segredo (artigo 56.º da LPCBC-FT-PADM).

- v. Integração da Secção X (*Informação específica sobre tipologias de operações*) na Secção III (*Gestão de riscos*), por economia e racionalidade sistemática, pois o conhecimento do risco das transacções é um elemento essencial para determinar o grau de exposição da entidade sujeita em cada operação:

Tomamos boa nota e agradecemos. Porém, de modo a dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 37.º do RPCBC-FT-

PADM e conferir melhor ordenação sistemática das matérias aí previstas, somos de entendimento em manter as referidas secções de forma segregada.

e) *Standard Bank de Angola, S.A.*

- i. Envio à CMC do mesmo relatório que as Instituições Financeiras Bancárias (IFB) apresentam ao Banco Nacional de Angola (BNA), enquanto prestarem serviço no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, visto que o conteúdo do relatório de PCBC-FT-PADM constante do projecto de instrução em análise não difere do Instrutivo do BNA n.º 20/2020, de 9 de Dezembro, sobre o Relatório de Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação:

Não obstante o BNA dispor de um normativo sobre a mesma matéria, face à natureza dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, há especificidades que decorrem do RPCBC-FT-PADM que justificam o reporte de informações à CMC sobre o cumprimento das obrigações em matéria de BC-FT-PADM pelas entidades sujeitas, nos termos da Instrução em análise, ainda que seja uma IFB.

- ii. Eliminação do subponto 2.3.2, porquanto a descrição dos procedimentos de diligência reforçada no subponto 2.3.1 já abrange o pedido de tratamento dado após o cumprimento da diligência; ou reformulação da sua redacção, no sentido de ser mais pormenorizada para o diferenciar do subponto 2.3.1:

Tomamos boa nota e agradecemos. Contudo, a abordagem do subponto 2.3.1 não se confunde com a do subponto seguinte,

na medida em que, no primeiro, é solicitado uma descrição dos procedimentos de diligência reforçada aplicados pela entidade sujeita e a justificação da sua aplicação, enquanto que a informação do subponto 2.3.2 é para efeitos de reporte e acompanhamento a posteriori.

- iii. Migração das alíneas e) e f) do ponto 3.2 (*actualmente, ponto 5.2*), relativas à informação sobre a função *compliance*, em que se exige a descrição das situações em que o *compliance* tenha intervindo, para o subponto 2.3 que trata dos procedimentos de diligência reforçada, pois os conteúdos das referidas alíneas dizem respeito às medidas reforçadas:

Tomamos boa nota e agradecemos. Todavia, o referido ponto concernente à função compliance foi transferido para a Secção V relativa ao controlo do cumprimento do quadro normativo, visto que cabe, igualmente, à função compliance controlar a conformidade legal e regulamentar dos procedimentos adoptados pela entidade sujeita em matéria de PCBC-FT-PADM.

2.4 Esclarecimentos

A par dos contributos e das respectivas alterações efectuadas resultantes da consulta pública, mostrou-se necessário prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA)

Quanto aos procedimentos de diligência simplificada e reforçada, à obrigação de recusa e à obrigação de formação, referidos nos pontos 2.2, 2.3, 2.4 e 2.10, respectivamente, clarificação do seguinte:

- i. A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações (*alínea c) do subponto 2.2.1)*:

Esta medida reporta-se às situações em que a entidade sujeita, em função do risco comprovadamente reduzido de BC-FT-PADM, tenha diminuído a frequência no acompanhamento de determinado cliente ou da relação de negócio ou ainda venha, por exemplo, a dispensar um conjunto de informações do cliente em determinada operação, no âmbito da obrigação de identificação e diligência (Cfr. alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM).

- ii. A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica (*alínea e) do subponto 2.2.1)*:

Traduz-se na solicitação de informações mínimas aos clientes que não constam dos respectivos documentos de identificação.

- iii. A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a detecção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento da obrigação de comunicação previsto no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM (*anterior subalínea iv) do subponto 2.4.2)*:

O subponto 2.4.2 foi eliminado por se referir a medidas de diligência reforçada.

- iv. A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de uma entidade legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes (*anterior subalínea vii) do subponto 2.4.2*):

O subponto 2.4.2 foi eliminado por se referir a medidas de diligência reforçada.

- v. Função dos formadores (*anterior alínea d) do subponto 2.10.2*):

Adequamos a redacção da referida alínea ao disposto na alínea h) do n.º 3 do artigo 30.º do RPCBC-FT-PADM, passando agora para "nome e função dos formandos (internos/externos)" (Cfr. alínea i) do subponto 2.10.2 da actual versão do diploma).

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

- i. Clarificação se o nível de participação de que se faz alusão na alínea l) do subponto 2.10.2, no âmbito da obrigação de formação, é meramente quantitativo ou qualitativo:

Os dois métodos avaliativos são úteis, na medida em que buscam resultados efectivos nos programas de formação em matéria de PCBC-FT-PADM. Entretanto, a referida alínea foi eliminada, visto que é possível obter a informação sobre o nível de participação dos formandos, considerando outros dados, como o número de colaboradores participantes (avaliação quantitativa) e a avaliação final dos formandos, quando exista (avaliação qualitativa).

- ii. Clarificação e fixação do período/prazo dos intervalos temporais a reduzir para actualização da informação e demais elementos recolhidos no exercício da obrigação de identificação e diligência, referido na alínea e) do subponto 2.4.2, no âmbito da obrigação de recusa:

Antes de tudo, importa referir que o subponto 2.4.2 foi eliminado, uma vez que o n.º 2 do artigo 19.º do RPCBC-FT-PADM já define as medidas de diligência reforçada que as entidades sujeitas podem adoptar em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou por outro factor de alto risco.

Assim, a redução dos intervalos temporais para a actualização da informação recebida relativa aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efectivos encontra-se prevista na alínea f) da mesma disposição, sendo que os referidos intervalos temporais são fixados pela própria entidade sujeita, tendo em conta o perfil de risco do cliente ou da operação realizada.

c) Deloitte & Touche - Auditores, Lda.

- i. Clarificação, no subponto 2.3.1, se o que se pretende é a identificação dos procedimentos de diligência reforçada definidos pela entidade e os critérios de aplicação a título meramente exemplificativo, ou se apenas será preenchido em situações concretas de aplicação desses procedimentos, sendo certo que as medidas reforçadas a aplicar dependem de cada situação, o que pressupõe uma avaliação da sua eficácia para cada caso em concreto:

Não se trata de identificação dos procedimentos de diligência reforçada definidos pela entidade ou na lei, mas sim de descrição pelas entidades sujeitas dos procedimentos que tenham aplicado nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que tenham efectuado.

- ii. Alteração da redacção do subponto 2.4.2 para "**descrição das medidas reforçadas definidas pela entidade**", em vez de "**medidas reforçadas aplicadas**" ou clarificação se será apenas para a entidade identificar, meramente a título exemplificativo, quais as medidas reforçadas elencadas nas alíneas i) a vii) que adoptou:

O referido subponto foi eliminado, pois o seu conteúdo já se encontra respaldado no n.º 2 do artigo 19.º do RPCBC-FT-PADM. Além disto, a mesma informação pode ser obtida nos termos do subponto 2.3.1, que determina a descrição dos procedimentos de diligência reforçada aplicados, incluindo informação sobre os motivos que justificaram tal medida.

Por fim, importa esclarecer que as entidades sujeitas devem identificar apenas as medidas reforçadas que efectivamente aplicaram nas relações de negócio estabelecidas, nas transacções ocasionais realizadas ou nas operações efectuadas com os seus clientes.

- iii. Clarificação das medidas definidas pela CMC, nos termos da alínea g) do subponto 2.2.1, no âmbito da descrição dos procedimentos de diligência simplificada aplicados:

A CMC, enquanto autoridade de supervisão e fiscalização, pode determinar a adopção de medidas simplificadas concretas para as entidades sujeitas, após uma avaliação adequada dos riscos de BC-FT-PADM, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM. Portanto, as medidas simplificadas serão definidas pela CMC, no âmbito do exercício dos seus poderes de supervisão, sempre que seja identificado um risco reduzido de BC-FT-PADM.

- iv. Clarificação, nas alíneas e) e f) do ponto 3.2 (*actualmente, alíneas d) e e) do ponto 5.2*), relativas à informação sobre a função *compliance*, em que se exige a descrição das situações em que o *compliance* tenha intervindo, no sentido de saber se a descrição é genérica ou se é apenas aplicável a casos concretos:

As referidas alíneas reportam-se a situações concretas em que o Compliance Officer tenha actuado, visando prevenir e mitigar o risco de BC-FT-PADM numa relação de negócio. Ou seja, a natureza e extensão dos procedimentos de identificação do cliente e diligência seguem uma abordagem baseada no risco.

d) *Independent Finance Advisors* – SGOIC, S.A.

Clarificação sobre o universo das transacções sobre o qual deve incidir a contagem a que se refere o subponto 1.1.6, no âmbito das informações gerais, cujo cumprimento implicará desenvolvimentos informáticos de contagem:

O universo das transacções sobre o qual deve incidir a contagem são as transacções relacionadas com a prática de BC-FT-PADM. Sendo assim, para melhor clarificação e enquadramento da

matéria, a informação relativa ao número de transacções realizadas no período de referência foi transferida do subponto 1.1.6 para a Secção X, referente à informação específica sobre tipologias de operações (Cfr. actual ponto 10.2).

e) PricewaterhouseCoopers Angola, Lda (PwC)

Clarificação do enquadramento a ser feito nos subpontos 3.13, 4.8 (*actualmente, 4.7*), 5.2, 6.4, 7.6, 8.4, 9.3, 10.2, 11.11, 12.6 (*actualmente, 12.4*) e 13.2:

A explicação sobre o modo de preenchimento dos referidos campos vem reflectida na alínea b) do n.º 4 da Instrução, onde se indica a percepção da entidade quanto ao seu grau geral de conformidade normativa, no âmbito de cada temática referida no Questionário de Auto-avaliação, durante o período em referência, feita através da escolha de uma das seguintes opções de resposta: Integralmente Conforme (IC), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC), Não Conforme (NC) e Não Aplicável (NA).

2.5 Outras alterações

A par dos contributos recepcionados e das alterações efectuadas em função dos contributos acolhidos no âmbito da consulta pública directa, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas no projecto de diploma em causa, nomeadamente:

- i. Inserção de uma norma transitória que alarga o prazo de envio do relatório de PCBC-FT-PADM para até ao dia 31 de Julho de 2023 (*Cfr. n.º 5 da versão actual da instrução*);

- ii. Inserção, no relatório de PCBC-FT-PADM, de uma nova secção, referente à avaliação de risco, tendo em conta o disposto no artigo 9.º da LPCBC-FT-PADM (*Cfr. Secção XIII do referido relatório da versão actual da instrução*).

III. Observações finais

Na sequência das reacções aos contributos apresentados no âmbito da consulta pública do projecto de diploma em referência, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à consulta pública directa foram já enunciadas e encontram-se espelhadas no projecto de Instrução do Relatório de PCBCFTDAM. Foram, igualmente, inseridas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Com efeito, apresentamos, anexo ao presente relatório, a versão final do referido projecto de Instrução da consulta pública directa, que reflecte os contributos acolhidos, parcialmente acolhidos e outras alterações introduzidas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de merecer os ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal para melhor servir os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda aos 17 de Abril de 2023.

ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública directa (por ordem alfabética)

Bakertilly Angola, Lda.

Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA)

Banco Millennium Atlântico, S.A.

Banco Valor, S.A.

Banco Yetu, S.A.

Bolsa de Dívida e Valores de Angola – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (BODIVA – SGMR, S.A.)

Deloitte & Touche - Auditores, Lda.

Finmanagement – SGOIC, S.A.

Independent Finance Advisors – SGOIC, S.A.

PricewaterhouseCoopers Angola, Lda (PwC)

Standard Bank de Angola, S.A.

ANEXO II – Instrução sobre o Relatório de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa



Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3B, GU 19 B, Bloco A5, 1º e 2º, Luanda - Angola
Tel.: +244 992 518 292 | 949 546 473 | E-mail: institucional@cmc.ao
UO/OD 5477 – NIF 5000336025

INSTRUÇÃO N.º __/CMC/04-23

RELATÓRIO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Considerando que as entidades sujeitas estão obrigadas a enviar, anualmente, à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), um relatório específico sobre o seu sistema de controlo interno e demais elementos informativos para a prevenção e

combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa que, por sua vez, compreende o questionário de auto-avaliação da entidade sujeita, por força do artigo 37.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;

Tendo em conta que a obrigatoriedade de preenchimento e envio à CMC do referido questionário de auto-avaliação, consagrado pela Instrução n.º 012/CMC/11-17, de 6 de Novembro, sobre o Questionário de Auto-avaliação em Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, é incompatível com o regime previsto no Regulamento acima referenciado;

Havendo a necessidade de se definir o modelo do acima referido relatório, bem como de revogar a Instrução n.º 012/CMC/11-17, de 6 de Novembro, sobre o Questionário de Auto-avaliação em Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como na alínea b) do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 33.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. As entidades previstas no artigo 2.º do Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, enviam à CMC, até ao dia 31 de Maio de cada ano, o relatório de

prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, cujo modelo consta do anexo à presente Instrução da qual é parte integrante.

2. O relatório a que se refere o número anterior reporta-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior, devendo ser preenchido conforme aplicável a cada entidade e enviado em formato *Portable Document Format* (PDF), através da plataforma de partilha de documentos denominada "*CUMULUS*", por via da hiperligação <https://cumulus.cmc.ao/login>.
3. Qualquer alteração à informação institucional e aos contactos relevantes da entidade sujeita, constantes do relatório a que se refere o n.º 1, devem ser comunicados à CMC, no prazo de 30 dias, contados a partir da alteração, para o endereço de correio electrónico correspondencia.cmc@cmc.ao.
4. O processo de preenchimento do questionário de auto-avaliação em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, constante do relatório a que se refere o n.º 1, abrange:
 - a) A resposta directa às perguntas formuladas através da escolha das opções "*SIM*" (*S*), "*NÃO*" (*N*) e "*NÃO APLICÁVEL*" (*NA*);
 - b) A indicação do estado real da entidade quanto ao seu grau geral de conformidade normativa, no âmbito de cada temática referida no Questionário de Auto-avaliação, durante o período em referência, feita através da escolha de uma das seguintes opções de resposta:
 - i. "*Integralmente Conforme*" (*IC*), quando os procedimentos da entidade cumprem todos os requisitos normativos;
 - ii. "*Largamente Conforme*" (*LC*), quando os procedimentos da entidade cumprem a maioria dos requisitos normativos, evidenciando deficiências pouco significativas;

- iii. "*Parcialmente Conforme*" (*PC*), quando os procedimentos da entidade cumprem apenas uma parte dos requisitos normativos, evidenciando deficiências moderadas;
 - iv. "*Não Conforme*" (*NC*), quando os procedimentos da entidade não cumprem quase a totalidade dos requisitos normativos ou nenhum deles, evidenciando deficiências significativas;
 - v. "*Não Aplicável*" (*NA*), quando os requisitos normativos não são aplicáveis à entidade, por razões de ordem institucional, estrutural, legal ou de outra natureza.
5. O relatório referente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2022 deve ser enviado à CMC até ao dia 31 de Julho de 2023.
 6. É revogada a Instrução n.º 012/CMC/11-17, de 6 de Novembro, sobre o Questionário de Auto-avaliação em Matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.
 7. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
 8. A presente Instrução entra em vigor no dia ___ de _____ de 2023.

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda aos ___ de _____ de 2023.

A Presidente

Vanessa Simões

ANEXO

Relatório de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa

(A que se refere o n.º 1)

Capítulo I – Parte Principal

I. Informação institucional e contactos relevantes da entidade sujeita

1.1. Informação geral

- 1.1.1. Denominação social completa;
- 1.1.2. Principais áreas de negócio da entidade (definidas no plano estratégico ou em documento equivalente);
- 1.1.3. Número de registo na Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- 1.1.4. Endereço completo da sede;
- 1.1.5. Número de Identificação Fiscal (NIF).

1.2. Presença no exterior

- 1.2.1. Países ou jurisdições das filiais;
- 1.2.2. Países ou jurisdições das sucursais;
- 1.2.3. Identificação da morada da sede (tratando-se de entidade com sede no estrangeiro, quando opere em território nacional, através de sucursais).

1.3. Identificação dos membros do órgão de administração e de fiscalização e dos titulares de funções de gestão relevantes

- 1.3.1. Órgão de administração/gestão:
 - a) Identificação dos membros do órgão de administração/gestão e indicação dos respectivos pelouros;

b) Áreas envolvidas na elaboração do relatório, contacto telefónico e correio electrónico.

1.3.2. *Compliance Officer* à data do termo do período de referência:

- a) Nome;
- b) Data de início de funções;
- c) Endereço de correio electrónico;
- d) Indicação se o cargo é exercido em regime de exclusividade (interna ou externa), especificando a sua posição dentro da entidade e as funções que eventualmente esteja a acumular;
- e) *Curriculum* profissional detalhado.

1.3.3. Função de auditoria interna à data do termo do período de referência:

- a) Nome do responsável pela função de auditoria interna;
- b) Data de início de funções;
- c) Endereço de correio electrónico.

II. Políticas, procedimentos e controlos internos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PCBC-FT-PADM)

2.1. Obrigação de identificação e diligência

- 2.1.1. Descrição dos elementos de identificação do cliente antes e no decurso da relação de negócio ou da realização de transacções ocasionais;
- 2.1.2. Descrição dos elementos de identificação dos beneficiários efectivos;
- 2.1.3. Descrição dos procedimentos e diligências adoptados para verificar a origem e destino dos activos dos clientes.

2.2. Procedimentos de diligência simplificada

- 2.2.1. Descrição dos procedimentos de diligência simplificada aplicados, designadamente:
 - a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo antes e depois do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transacção ocasional;

- b) Frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento da obrigação de identificação e diligência;
- c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações;
- d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio;
- e) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas colectivas ou de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
- f) Determinação da actividade do cliente ou da respectiva profissão e função a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transacção efectuada;
- g) Outras medidas definidas pela CMC;
- h) Outras medidas definidas pela entidade;
- i) Após o cumprimento dos procedimentos de diligência simplificada, indicar o tratamento que é dado às diligências referidas.

2.3. Procedimentos de diligência reforçada

- 2.3.1. Descrição dos procedimentos de diligência reforçada aplicados, incluindo informação sobre os motivos que justificaram tal medida;
- 2.3.2. Após o cumprimento dos procedimentos de diligência reforçada, indicar o tratamento que é dado à referida diligência.

2.4. Obrigação de recusa

- 2.4.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de recusa previsto no artigo 15.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (doravante, «LPCBC-FT-PADM»).

2.5. Obrigação de conservação

2.5.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de conservação previsto no artigo 16.º da LPCBC-FT-PADM;

2.5.2. Descrição do modo de conservação dos elementos constantes nos artigos 16.º da LPCBC-FT-PADM, com indicação dos tipos de suporte utilizados e do local de arquivo.

2.6. Obrigação de comunicação

2.6.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de comunicação prevista no artigo 17.º da LPCBC-FT-PADM;

2.6.2. Descrição do circuito da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detectada até à eventual decisão de comunicação da mesma à autoridade competente), incluindo informação sobre:

- a) Os intervenientes formais no processo;
- b) As funcionalidades informáticas associadas à detecção.

2.7. Obrigação de abstenção

2.7.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de abstenção, previsto no artigo 18.º da LPCBC-FT-PADM.

2.8. Obrigação de cooperação e prestação de informação

2.8.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento da obrigação de cooperação e prestação de informação, previsto no artigo 19.º da LPCBC-FT-PADM.

2.9. Dever de sigilo

2.9.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de sigilo, previsto nos artigos 20.º e 21.º, ambos da LPCBC-FT-PADM.

2.10. Obrigação de formação

2.10.1. Descrição dos procedimentos implementados para cumprimento do dever de formação, previsto no artigo 23.º da LPCBC-FT-PADM;

2.10.2. Informação sobre acções de formação em matéria de PCBC-FT-PADM dirigidas aos colaboradores da entidade, designadamente:

- a) Denominação e objecto da formação;
- b) Data de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Material didáctico de suporte;
- f) Natureza da formação (interna ou externa);
- g) Ambiente (presencial ou à distância);
- h) Número de colaboradores participantes;
- i) Nome e função dos formandos (internos/externos);
- j) Avaliação final dos formandos, quando exista.

2.11. Medidas restritivas

2.11.1. Descrição dos meios e mecanismos implementados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas, adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas contra pessoa ou instituição designada e relacionadas com o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, designadamente:

- a) Detecção de qualquer pessoa ou entidades sujeitas a medidas restritivas; e
- b) Congelamento e descongelamento de fundos e de recursos económicos.

2.11.2. Informação sobre se a entidade recorre a entidades externas que permitem a todo o tempo a actualização da informação constante das medidas restritivas e a sua subsequente validação com a base de clientes da entidade:

- a) Em caso afirmativo, indicação das entidades externas;
- b) Em caso negativo, descrição do procedimento adoptado.

2.11.3. Indicação do intervalo temporal entre:

- a) A actualização de informação sobre as medidas restritivas e o subsequente reflexo nas ferramentas e aplicativos informáticos em uso na entidade, com indicação sobre:
 - i. Se as actualizações são em tempo real;
 - ii. Caso não sejam em tempo real, a sua periodicidade (em horas).

2.11.4. Indicação sobre se a entidade procede à verificação:

- a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio;
- b) Antes da realização de uma transacção ocasional; e
- c) No decurso de uma relação de negócio.

2.12. Relações de correspondência

2.12.1. No período de referência, informação sobre as relações transfronteiriças de correspondência em que a instituição financeira actua como respondente, com indicação:

- a) Dos procedimentos para o estabelecimento de relações transfronteiriças de correspondência;
- b) Da denominação dos correspondentes;
- c) Dos produtos e serviços prestados;
- d) Da jurisdição do correspondente;
- e) Do número de operações;
- f) Do valor agregado das operações.

2.13. Execução de obrigação por terceiros

2.13.1. Nos casos em que a entidade recorre a terceiros para execução das medidas de identificação e diligência sobre os clientes, seus representantes ou beneficiários efectivos, descreva o seguinte:

- a) Procedimentos que permitem avaliar se a entidade observa as obrigações de PCBC-FT-PADM;
- b) Denominação do terceiro prestador de serviços;
- c) *Software* a ser utilizado pela entidade terceira;
- d) Jurisdição da sede da entidade prestadora de serviços.

III. Gestão de riscos

3.1. Número total de clientes;

3.2. Número de clientes de escalão mais elevado de risco;

3.3. Descrição do modelo de gestão do risco de BC-FT-PADM, com indicação:

- a) Da informação sobre os factores de risco de BC-FT-PADM, referente à actividade desenvolvida;
- b) Da gestão dos riscos dos colaboradores internos, dos órgãos de administração, de fiscalização e dos titulares de funções de gestão relevantes;
- c) Da informação sobre os factores de risco de BC-FT-PADM inerentes aos clientes e transacções;
- d) Das políticas, metodologias, procedimentos e controlos instituídos para identificar, avaliar, acompanhar e controlar os riscos, por forma a assegurar o cumprimento das disposições previstas nos artigos 9.º e 22.º, ambos da LPCBC-FT-PADM, para a mitigação dos factores de risco identificados e avaliados.

IV. Utilização de novas tecnologias, produtos e serviços, com impacto potencial na PCBC-FT-PADM

4.1. Tipologia de produtos transaccionados;

4.2. Descrição das tecnologias utilizadas e do modo como as referidas tecnologias permitem fazer a identificação, avaliação e gestão dos riscos de BC-FT-PADM;

4.3. Descrição das actualizações/adequações às ferramentas e aplicativos informáticos face às exigências da LPCBC-FT-PADM;

4.4. Indicação das avaliações de risco efectuadas antes do lançamento de produtos, serviços, práticas e tecnologias, bem como descrição das medidas de gestão e mitigação dos riscos que possam advir do lançamento dos novos produtos, serviços, práticas e tecnologias.

V. Controlo do cumprimento do quadro normativo

5.1. Descrição dos procedimentos de controlo para garantir o cumprimento do quadro normativo em matéria de PCBC-FT-PADM.

5.2. Informação relativa à função *compliance*:

- a) Descrição dos mecanismos existentes que permitem assegurar a independência/autonomia do *compliance*;
- b) Descrição dos recursos humanos e tecnológicos e dos acessos a informações relevantes para execução da sua função;
- c) Inserção na estrutura organizativa;
- d) Descrição das situações em que o *compliance* interveio, de modo a validar e permitir o estabelecimento da relação de negócio, a realização da operação ou a recolha de informação adicional;
- e) Descrição das situações em que o *compliance* interveio, com a subsequente decisão de aplicação de medidas de diligência reforçada.

5.3. Nos casos em que não exista segregação entre a função *compliance* e outras unidades orgânicas, descreva os mecanismos alternativos que permitam mitigar potenciais conflitos de interesse.

VI. Controlo do cumprimento das obrigações relacionadas com comunicações de irregularidades

6.1. Descrição dos procedimentos utilizados na detecção e comunicação de irregularidades e na identificação de representantes e beneficiários efectivos;

6.2. Descrição das irregularidades verificadas.

VII. Auditoria interna

7.1. Informação sobre a actividade desenvolvida pela auditoria interna, com indicação das seguintes informações:

- a) Descrição das medidas que garantam a sua independência;

- b) Plano de auditoria formalizado para avaliação das políticas, processos e procedimentos sobre BC-FT-PADM;
- c) Data da última acção de auditoria interna encarregue da avaliação sistemática da eficácia e eficiência das políticas, procedimentos e controlos estabelecidos no âmbito do programa de PCBC-FT-PADM, as conclusões da referida auditoria e as respectivas medidas correctivas e recomendações;
- d) Data da última acção de auditoria interna sobre a adequação das ferramentas e aplicativos informáticos utilizados pela entidade, dedicados à PCBC-FT-PADM, as conclusões da referida auditoria e as respectivas medidas correctivas.

VIII. Ferramentas e sistemas de informação

8.1. Indicação do nome das ferramentas e aplicativos informáticos de monitorização de clientes e transacções utilizados na entidade, referentes à PCBC-FT-PADM, bem como descrição das suas funcionalidades, nomeadamente:

- a) *Interface* com o sistema *core*;
- b) Registo documental dos clientes e transacções;
- c) Verificação das listas de sanções e de Pessoas Politicamente Expostas (PPE);
- d) Critérios de movimentação de contas;
- e) Critérios de actualização dos dados dos clientes;
- f) Critérios para detecção de operações fraccionadas;
- g) Descrição sumária sobre:
 - i. Todas variáveis para determinar a avaliação e classificação do perfil do cliente e transacções;
 - ii. Classificação e atribuição do perfil de risco dos clientes e transacções;
 - iii. Percentagem de clientes associada a cada perfil de risco face ao total de clientes;

iv. Periodicidade da actualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transacções ocasionais e operações em geral.

8.2. Informação se a ferramenta de monitorização permite o bloqueio de clientes, operações e de entidades listadas e os factores susceptíveis de provocar um bloqueio automático.

8.3. Informação sobre os dados estatísticos dos alertas gerados nas ferramentas e aplicativos informáticos, bem como o tratamento dado.

8.4. Descrição das principais medidas implementadas para reduzir o número de resultados considerados falsos positivos gerados nas ferramentas e aplicativos informáticos.

8.5. Indicar se as ferramentas e aplicativos informáticos registam o histórico dos intervenientes, dos alertas gerados e das diligências efectuadas a cada um dos alertas analisados.

IX. Deficiências detectadas pela entidade sujeita em matéria de PCBC-FT-PADM

9.1. Informação sobre as deficiências detectadas na avaliação da eficácia dos sistemas de controlo da entidade, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Data da sua detecção;
- b) Unidade orgânica ou área funcional que as detectou;
- c) Unidade orgânica ou área funcional a que respeitam;
- d) Nível de risco associado;
- e) Comentários da área a que dizem respeito as deficiências;
- f) Plano previsto para a correcção das deficiências, incluindo os respectivos prazos;
- g) Nível de intervenção de outras unidades orgânicas para correcção das deficiências, caso aplicável.

9.2. Informação quanto à submissão do relatório de deficiências de controlo interno em sede de BC-FT-PADM à Comissão de Controlo Interno e as deliberações da referida Comissão, caso aplicável.

X. Informação específica sobre tipologias de operações

10.1. Descrição das medidas ou métodos utilizados pela entidade para identificar as tipologias de operações potencialmente relacionadas com a prática de BC-FT-PADM;

10.2. Número de transacções realizadas no período de referência, relacionadas com a prática de BC-FT-PADM.

XI. Medidas correctivas adoptadas para a sanção das deficiências identificadas na sequência de acções de supervisão realizadas pela CMC

11.1. Descrição dos procedimentos adoptados para implementação e adopção de medidas correctivas emitidas pela CMC para a mitigação das deficiências detectadas, com inclusão de informação sobre:

- a) Deficiência detectada;
- b) Unidade orgânica ou área funcional a que respeita;
- c) Motivo e data de detecção;
- d) Acções de mitigação concluídas, em curso e pendentes;
- e) Data de correcção da deficiência ou data prevista;
- f) Medidas de prevenção aplicadas com vista a evitar a recorrência da deficiência.

XII. Informação quantitativa relevante

12.1. Indicação da informação quantitativa referente ao:

- a) Número de novas relações de negócio estabelecidas, em que a verificação da entidade foi completada após o início da relação de negócio;

- b) Número de novas relações de negócio estabelecidas por pessoas singulares, comparativamente às pessoas colectivas;
- c) Número de relações de negócio estabelecidas com PPE;
- d) Número de transacções efectuadas sem que o cliente ou o seu representante estivessem fisicamente presentes;
- e) Número de transacções ocasionais efectuadas;
- f) Número de relações de negócio estabelecidas em que se aplicou medidas de diligência simplificada, em comparação com aquelas em que foram aplicadas medidas de diligência reforçada;
- g) Número total de alertas gerados pelas ferramentas e aplicativos informáticos;
- h) Número de recusas motivadas pela não disponibilização de elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo;
- i) Número de recusas motivadas pela não disponibilização de elementos sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio ou a origem e destino dos fundos;
- j) Número de recusas que deram origem a comunicações à Unidade de Informação Financeira (UIF);
- k) Número de recusas que levaram ao termo da relação de negócio por decisão da entidade;
- l) Número total de comunicações de operações suspeitas à UIF efectuadas pela entidade;
- m) Número total de operações em que se executou uma operação suspeita por se considerar não ser possível a abstenção da respectiva execução;
- n) Número total de operações em que se executou uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respectiva execução poderia prejudicar a prevenção ou a futura investigação de BC-FT-PADM;
- o) Número de pedidos de cooperação e prestação de informação recebidos ao abrigo do artigo 19.º da LPCBC-FT-PADM;
- p) Número de formações realizadas no período em referência;

- q) Número de casos em que foram aplicadas medidas de congelamento e de descongelamento de fundos e de recursos económicos;
- r) Número de operações de relações transfronteiriças de correspondência;
- s) Número de clientes objecto de procedimentos de identificação e diligência executados por entidade terceira;
- t) Número de operações com jurisdições de alto risco.

XIII. Avaliação de Risco

13.1. Descrição da metodologia, ferramentas utilizadas e classificação dos riscos;

13.2. Descrição do nível global de risco dos clientes e da instituição;

13.3. Descrição de como os resultados da avaliação foram reflectidos e efectivamente implementados nas políticas, procedimentos e controlos internos de gestão e mitigação de riscos criados na entidade;

13.4. Nível de risco, tendo em conta o seguinte:

- a) A natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita;
- b) Os países ou áreas geográficas onde exerce actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- c) As áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- d) O percentual da natureza dos clientes;
- e) O histórico dos clientes;
- f) A natureza, dimensão e complexidade das actividades desenvolvidas pelos clientes;
- g) Os países ou áreas geográficas em que os clientes exerçam actividades directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- h) A forma de estabelecimento da relação de negócio com os clientes;
- i) As transacções efectuadas pelos clientes;

- j) Os canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
- k) A utilização de novas tecnologias, designadamente:
 - i. Oferta de produtos ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
 - ii. Desenvolvimento de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
 - iii. Utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento, tanto para novos produtos como para produtos já existentes.

XIV. Outra informação relevante para o exercício dos poderes de supervisão da CMC no domínio da PCBC-FT-PADM

14.1. Descrição de informação adicional relevante associada ao período de referência, incluindo, se aplicável, alterações ocorridas na entidade com impacto nas políticas, procedimentos e controlos preventivos do BC-FT-PADM.

Capítulo II – Parecer do órgão de administração

Opinião global do órgão de administração sobre a adequação e a eficácia do respectivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da PCBC-FT-PADM, de acordo com a avaliação de risco da actividade da entidade.

Capítulo III – Parecer do órgão de fiscalização

Parecer do órgão de fiscalização, com inclusão de:

- a) Informação sobre a detecção, pelo órgão de fiscalização da entidade sujeita, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de controlo interno para a PCBC-FT-PADM, durante o período de referência;

- b) Opinião sobre a qualidade do sistema de controlo interno para a PCBC-FT-PADM.

Capítulo IV – Auditoria externa

- a) Identificação do auditor externo;
- b) Data de início de funções;
- c) Data da última auditoria externa que tenha versado, total ou parcialmente, sobre políticas, procedimentos e controlos em matéria de PCBC-FT-PADM;
- d) Conclusões do auditor relativas às políticas, procedimentos e controlos em matéria de PCBC-FT-PADM.

Capítulo V – Questionário de auto-avaliação em matéria de PCBC-FT-PADM

Nota: No presente Questionário, a entidade sujeita manifesta a sua percepção quanto à adequação e ao grau de conformidade normativa dos procedimentos adoptados em cumprimento da Lei, do Regulamento e demais regulamentação relevante.

A. PERÍODO DE REFERÊNCIA	
INÍCIO	
TERMO	

B. INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL	
NÚMERO TOTAL DE COLABORADORES	

NÚMERO DE COLABORADORES RELEVANTES¹³ INTERNOS	
NÚMERO DE COLABORADORES RELEVANTES INTERNOS AFECTOS À FUNÇÃO DE <i>COMPLIANCE</i> E ESPECIALMENTE DEDICADOS À PCBC-FT-PADM	

C. ELEMENTOS INFORMATIVOS			
C.1 AVALIAÇÃO DE RISCOS E POLÍTICAS DE BC-FT-PADM	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
1.1 A entidade identificou os factores de risco de BC-FT-PADM existentes no contexto da sua realidade operativa específica, tendo em atenção o seu modelo de negócio e os perfis dos seus clientes?			
1.2 A entidade definiu e implementou uma política de PCBC-FT-PADM, tendo em vista a identificação, gestão e mitigação dos riscos associados à sua realidade operativa específica?			
1.2.1 Os princípios orientadores e procedimentos previstos na política de PCBC-FT-PADM:			
a) São objecto de apreciação e aprovação pelo órgão de administração da entidade (ou equivalente) e/ou por comité competente?			
b) São reduzidos a escrito?			
c) São objecto de revisão periódica, por forma a assegurar a sua eficácia e permanente actualidade?			
1.3 Os procedimentos preventivos do BC-FT-PADM existentes na entidade são objecto de alguma avaliação periódica efectuada no âmbito da função de auditoria interna?			
1.4. Os procedimentos preventivos do BC-FT-PADM existentes na entidade são objecto de algum tipo de auditoria externa periódica?			
1.5 A entidade desenvolve actividade em zonas geográficas de risco?			

¹³ Qualquer colaborador da entidade, interno ou externo, relativamente ao qual se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Integrar o respectivo órgão de administração;
- Exercer funções que impliquem o contacto directo, presencial ou à distância, com os clientes da entidade;
- Estar afecto às respectivas áreas funcionais de *compliance*, de gestão de riscos ou de auditoria interna;
- Ser qualificado como tal pela entidade.

C.2 SISTEMA INFORMÁTICO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
2.1 Existe, nos quadros da entidade, entidade/pessoa responsável pelos sistemas de informação?			
2.2 As bases de dados e servidores da entidade estão localizados em território nacional?			
C.3 OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
3.1 A entidade dá cumprimento à obrigação de identificação:			
a) Sempre que estabelece uma relação de negócio?			
b) Quando efectua transacções ocasionais cujo valor unitário seja igual ou superior ao equivalente em Kwanzas a USD 15 000,00?			
c) Quando efectua transacções ocasionais que aparentam estar relacionadas entre si e cujo valor agregado seja igual ou superior ao equivalente em kwanzas a USD 15 000,00?			
d) Quando efectua transacções ocasionais de qualquer valor e das quais suspeite poderem estar relacionadas com BC-FT-PADM?			
e) Sempre que tem dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação anteriormente obtidos?			
3.2 O processo de identificação:			
a) Abrange os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas?			
b) Abrange os beneficiários efectivos?			
c) Compreende o registo dos elementos identificativos e a comprovação da veracidade dos mesmos, nos termos previstos no quadro normativo vigente?			
d) Pressupõe sempre a apresentação de um documento de identificação válido emitido, por autoridade pública competente, com a fotografia e assinatura do respectivo titular?			
3.3 Pressupõe sempre a apresentação de documentos originais/cópias certificadas:			
a) No caso das relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma presencial?			
b) No caso das relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma não presencial?			
3.4 Compreende a verificação da idoneidade e da suficiência dos			

instrumentos que outorgam os poderes de representação/poderes de movimentação de contas?			
3.5 Compreende sempre a aposição, nos registos internos de suporte, da data e da identificação do colaborador da entidade que executou os procedimentos de identificação?			
3.6 Tem sempre lugar antes do estabelecimento de qualquer relação de negócio ou da realização de qualquer transacção ocasional?			
3.7 No caso de abertura de contas e enquanto não se mostrar completo o processo de identificação:			
a) A entidade procede à abertura da conta?			
b) É permitida a realização de alterações na titularidade da conta?			
3.8 Quando a entidade adopta procedimentos de identificação simplificada, recolhe sempre os elementos identificativos suficientes para verificar que se mostram preenchidas os pressupostos previstos no artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM?			
3.9 A entidade recorre à execução de obrigação de identificação por terceiros, prevista no artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM?			
3.10 A entidade dispõe de procedimentos regulares de confirmação da actualidade dos elementos identificativos, dos meios comprovativos e dos demais elementos de informação relacionados com os clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos?			
3.11 A entidade, antes de estabelecer uma relação de negócio ou efectuar uma transacção ocasional, procede à verificação e filtragem de nomes constantes de listas publicadas pela Organização das Nações Unidas ou por outros organismos?			
3.12 Relativamente às transacções ocasionais, em geral:			
3.12.1 A entidade dispõe de um registo centralizado:			
a) Que contenha informação sobre todos os seus clientes?			
b) Que contenha informação sobre todas as operações efectuadas?			
c) Que permita associar a um cliente todas as operações por este efectuadas?			
3.12.2 No caso de a entidade dispor de um registo centralizado, as informações constantes do mesmo estão permanentemente acessíveis em todos os espaços físicos, sitos no território nacional, onde aquela desenvolve a sua actividade?			

3.13 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Identificação			
C.4 OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
4.1. Para além da identificação dos clientes, dos representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e dos beneficiários efectivos, a entidade:			
4.1.1 Obtém informação sobre a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este é uma pessoa colectiva ou um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica?			
4.1.2. Obtém informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio?			
4.1.3 Obtém informação sobre a origem e o destino dos fundos, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem?			
4.1.4. Mantém um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transacções são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das actividades e do perfil de risco do cliente?			
4.2 Quando a entidade adopta procedimentos de diligência simplificada, efectua uma avaliação adequada dos riscos para verificar que se mostram preenchidas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da LPCBC-FT-PADM?			
4.3. Relativamente às relações de negócio/transacções ocasionais estabelecidas/realizadas de forma não presencial, a entidade complementa o processo de identificação através de algum dos meios previstos no n.º 4 do artigo 14.º da LPCBC-FT-PADM?			
4.4 Relativamente a Pessoas Politicamente Expostas (PPE):			
4.4.1 A entidade dispõe de mecanismos ou procedimentos específicos que lhe permitam detectar – entre os seus clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos – PPE residentes fora do território nacional?			
4.4.2 A entidade dispõe de mecanismos ou procedimentos específicos que lhe permitam detectar – entre os seus clientes, os representantes/titulares de poderes de movimentação de contas e os beneficiários efectivos – PPE residentes no território nacional?			
4.4.3 É assegurada a intervenção do nível hierárquico imediato para a autorização do estabelecimento/realização de relações de negócio/transacções ocasionais com PPE?			

4.4.4 A entidade toma as medidas necessárias para determinar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio e transacções ocasionais com PPE?			
4.4.5 A entidade efectua um acompanhamento contínuo acrescido no caso das relações de negócio estabelecidas com PPE?			
4.5 Relativamente às operações de correspondência:			
4.5.1 A entidade possui relações de correspondência com instituições de países terceiros?			
4.5.2 Em caso afirmativo, a entidade obtém informação sobre a instituição financeira cliente que lhe permita:			
a) Compreender a natureza da respectiva actividade?			
b) Avaliar as respectivas políticas e procedimentos internos destinados a prevenir o BC-FT-PADM?			
c) Aferir a respectiva reputação e a qualidade da supervisão a que a mesma está sujeita?			
4.5.3 A relação de correspondência é autorizada por um nível hierárquico superior?			
4.5.4 As responsabilidades assumidas por cada instituição no âmbito da respectiva relação de correspondência constam sempre de documento escrito?			
4.5.5 No caso de contas correspondentes de transferência, a entidade:			
a) Confirma que foi verificada a identidade dos clientes que dispõem de acesso directo à conta?			
b) Confirma que a instituição financeira cliente observa a obrigação de diligência relativamente aos clientes que dispõem de acesso directo à conta?			
c) Assegura-se de que os elementos de informação referentes aos clientes que dispõem de acesso directo à conta lhe são fornecidos quando solicitados à instituição cliente?			
4.6 A entidade recorre à execução da obrigação de diligência por terceiros, prevista no artigo 26.º da LPCBC-FT-PADM?			
4.7 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Diligência			
C.5 OBRIGAÇÃO DE RECUSA	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
5.1 Durante o período de referência, a entidade recusou efectuar operações, iniciar relações de negócio ou realizar transacções ocasionais?			
5.1.1 Existe evidência escrita da análise às circunstâncias que determinaram a			

recusa?			
5.1.2 As recusas foram motivadas, essencialmente, pela não disponibilização de elementos de identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo?			
5.1.3 As recusas foram motivadas, essencialmente, pela não disponibilização de elementos sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio ou a origem e destino dos fundos?			
5.1.4 As recusas deram origem a comunicações à Unidade de Informação Financeira (UIF)?			
5.1.5 As recusas levaram ao termo da relação de negócio por decisão da entidade?			
5.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Recusa			
C.6 OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
6.1 São conservadas cópias ou referências dos documentos recolhidos pela entidade no âmbito do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência, por um período de 10 anos (i) após o momento em que a identificação se processou ou (ii) no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas?			
6.2 São conservados os originais, as cópias, as referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações, por um período de 10 anos, a contar da execução daquelas (mesmo nos casos em que a respectiva relação de negócio já tenha terminado)?			
6.3 Os elementos referidos em 6.1.e 6.2 são conservados pela entidade em condições que permitam o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela função de <i>compliance</i> ou de auditoria, pelos auditores externos, pelas entidades policiais ou pelas autoridades judiciais ou de supervisão?			
6.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Conservação			
C.7 OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
7.1. Durante o período de referência, a entidade efectuou comunicações de operações suspeitas à UIF?			
7.2 As comunicações de operações suspeitas à UIF:			

7.2.1 São efectuadas no âmbito da função de <i>compliance</i> da entidade?			
7.2.2 São efectuadas através dos canais de comunicação externos definidos pela UIF?			
7.2.3 São efectuadas logo que a entidade conclui pela natureza suspeita da operação?			
7.2.4 Incluem informação sobre a identidade das pessoas directa ou indirectamente envolvidas nas operações?			
7.2.5 Incluem informação sobre a actividade conhecida das pessoas directa ou indirectamente envolvidas nas operações?			
7.2.6 Incluem informação sobre os elementos caracterizadores das operações?			
7.2.7 Incluem informação sobre os factores de suspeita concretamente identificados pela entidade?			
7.3 Nos casos em que a entidade decide não comunicar às autoridades competentes uma operação que tenha sido objecto de exame, os fundamentos dessa decisão são reduzidos a escrito?			
7.3.1 Esse documento é conservado durante 10 anos?			
7.6 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Comunicação			
C.8 OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
8.1. Durante o período de referência, a entidade absteve-se de executar operações suspeitas de estarem relacionadas com a prática do BC-FT-PADM?			
8.1.1 A entidade informou de imediato a UIF da abstenção de execução das operações?			
8.2. Durante o período de referência, ocorreram situações em que a entidade tenha executado uma operação suspeita por considerar não ser possível a abstenção da respectiva realização?			
8.2.1. As informações respeitantes às operações foram fornecidas de imediato à UIF?			
8.3 Durante o período de referência, ocorreram situações em que a entidade tenha executado uma operação suspeita por considerar que a abstenção da respectiva realização poderia prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC-FT-PADM?			
8.3.1 A decisão da entidade foi precedida de consulta à UIF?			
8.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Abstenção			

C.9 OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
9.1 A estrutura organizativa da entidade está preparada para dar uma resposta atempada aos pedidos de informação que lhe são endereçados pelas entidades referidas no artigo 19.º da LPCBC-FT-PADM?			
9.2. Durante o período de referência, foram recebidos pedidos de informação por parte das autoridades judiciais ou pela UIF ao abrigo da obrigação de cooperação prevista na LPCBC-FT-PADM?			
9.3 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Cooperação			
C.10 DEVER DE SIGILO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
10.1 A entidade dispõe de normas ou procedimentos internos destinados a prevenir a ocorrência das situações previstas no artigo 20.º da LPCBC-FT-PADM?			
10.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Dever de Sigilo			
C.11 OBRIGAÇÃO DE CONTROLO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
11.1 A entidade define e implementa um sistema de controlo interno que integre estratégias, políticas, processos e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de PCBC-FT-PADM e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes?			
11.2 A entidade reduz a escrito as estratégias, políticas, processos e procedimentos que, em matéria de BC-FT-PADM, integram o seu sistema de controlo interno?			
11.3 A entidade assegura a suficiência e adequação dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos afectos à PCBC-FT-PADM?			
11.4 A entidade divulga, junto dos seus colaboradores relevantes, informação escrita actualizada e permanentemente acessível aos mesmos sobre os princípios fundamentais do sistema de controlo interno em matéria de PCBC-FT-PADM, bem como sobre as normas e procedimentos instrumentais para a sua execução?			
11.5 A entidade assegura a monitorização das operações, com vista a detecção daquelas que comportem maior risco e a emissão dos correspondentes indicadores de alerta?			
11.6 A entidade assegura a monitorização contínua da qualidade do			

sistema de controlo interno e procede a testes regulares da sua adequação e eficácia?			
11.7 A entidade mantém uma função de <i>compliance</i> independente, permanente e efectiva, para controlo do cumprimento do quadro legal e regulamentar preventivo do BC-FT-PADM?			
11.8 O responsável pela PCBC-FT-PADM integra os quadros da entidade?			
11.9 O responsável pela PCBC-FT-PADM dispõe dos poderes, meios e recursos necessários para o desempenho objectivo e independente das respectivas competências funcionais?			
11.10 O responsável pela PCBC-FT-PADM tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da sua função?			
11.11 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Controlo			
C.12 OBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
12.1 A entidade dispõe de uma política de formação regular sobre PCBC-FT-PADM dirigida:			
12.1.1 Aos seus colaboradores relevantes internos?			
12.1.2. Aos seus colaboradores relevantes externos?			
12.2. Existe um registo actualizado sobre as acções de formação frequentadas pelos colaboradores relevantes da entidade?			
12.3 A entidade conserva o suporte documental ou electrónico relativo às acções de formação frequentadas pelos colaboradores relevantes da entidade?			
12.4 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Obrigação de Formação			
C.13 OUTROS ASPECTOS	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
13.1 Sucursais e filiais em países terceiros			
13.1.1 A entidade tem sucursais em países terceiros (incluindo centros <i>offshore</i>)?			
13.1.2 A entidade tem filiais em países terceiros (incluindo centros <i>offshore</i>), nos quais detenha participação maioritária no capital social e/ou que confira a maioria dos direitos de voto?			
13.1.3 A entidade aplica, em todas as suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>), medidas equivalentes às previstas na Lei em matéria de obrigações de identificação, diligência, conservação e formação?			

13.1.4 A entidade comunica as suas políticas e procedimentos internos em matéria de PCBC-FT-PADM a todas as suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>)?			
13.1.5 A entidade dispõe de mecanismos de controlo que lhe permitam verificar se as medidas equivalentes às previstas na Lei são efectivamente aplicadas, em permanência, nas suas sucursais e filiais em países terceiros (incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>)?			
13.1.6 A entidade tem alguma sucursal ou filial em país terceiro (incluindo centros <i>offshore</i>) cuja legislação não permita a aplicação de medidas equivalentes às previstas na Lei em matéria de obrigações de identificação, diligência, conservação e formação?			
13.1.6.1 Em caso afirmativo:			
a) A entidade comunicou tal impedimento à CMC?			
b) A entidade adoptou medidas suplementares destinadas a prevenir o risco de BC-FT-PADM?			
13.2 GRAU DE CONFORMIDADE NORMATIVA Sucursais e Filiais em Países Terceiros			
C.14 ILÍCITOS CRIMINAIS E TRANSGRESSIONAIS	SIM	NÃO	NÃO APLICÁVEL
14.1 Durante os últimos cinco anos, a entidade foi objecto de alguma condenação criminal ou transgressional em Angola ou em qualquer outro país e, ainda que não transitada em julgado, pela prática de ilícitos relacionados com o BC-FT-PADM ou pelo incumprimento de procedimentos destinados à sua prevenção?			
D. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE GESTÃO			
O órgão de administração (ou equivalente) da entidade declara que:			
A) Todas as informações prestadas no presente Questionário são verdadeiras;			
B) As avaliações feitas no presente Questionário quanto ao grau de conformidade normativa correspondem à efectiva realidade da entidade.			
_____		____/____/____	
Assinatura do órgão		Data	

A Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Vanessa Simões*.